



---

## Solução de Consulta nº 76 - Cosit

**Data** 20 de março de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

LUCRO REAL. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS. FORMAS DE QUANTIFICAÇÃO.

Não se sujeita ao IRPJ a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor da correção monetária e do juro legal é receita financeira e deve ser computado na apuração do lucro real.

O acréscimo ou a diminuição do patrimônio se afere pela baixa como despesa do montante relativo ao dano e pelo reconhecimento como receita de todos os valores auferidos como compensação.

O contribuinte que não baixa como despesa o montante relativo ao dano deve apurar o acréscimo ou a diminuição pelo contraste direto dos recebimentos diminuídos do valor das respectivas perdas.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21 DE 22 DE MARÇO DE 2018.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966, art. 43; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III; Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º, Decreto nº 9.580, de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 441.

LUCRO REAL. INDENIZAÇÃO POR DANO. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL OBJETIVO. INCIDÊNCIA.

Os lucros cessantes são verdadeira expressão do aumento da capacidade econômica do contribuinte, computando-se, portanto, na base de cálculo do IRPJ. Os lucros cessantes sujeitam-se também à retenção na fonte prevista no art. 60 da Lei nº 8.981, de 1995.

Considerando que o dano moral objetivo é dano extrapatrimonial, a aquisição do direito de receber qualquer parcela a ele vinculada evidencia acréscimo patrimonial sujeito ao IRPJ.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966, art. 43; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 60.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

RESULTADO AJUSTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO. LUCROS CESSANTES. DANO MORAL OBJETIVO. INCIDÊNCIA.

Não se sujeita à CSLL a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor da correção monetária e dos juros legais é receita financeira e deve ser computado na apuração do resultado ajustado.

O lucro ou o prejuízo se afere pela baixa como despesa do montante relativo ao dano e pelo reconhecimento como receita de todos os valores auferidos como compensação.

O contribuinte que não baixa como despesa o montante relativo ao dano deve apurar o acréscimo ou a diminuição pelo contraste direto dos recebimentos diminuídos do valor das respectivas perdas.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21 DE 22 DE MARÇO DE 2018.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III; Decreto-Lei n 1.598, de 1977, art. 17; Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º, Decreto nº 9.580, de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 441.

RESULTADO AJUSTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO LUCROS CESSANTES E POR DANO MORAL OBJETIVO. INCIDÊNCIA.

Os lucros cessantes são verdadeira expressão de lucro, computando-se, portanto, na base de cálculo da CSLL.

Considerando que o dano moral objetivo é dano extrapatrimonial, a aquisição do direito de receber qualquer parcela a ele vinculada evidencia lucro sujeito à incidência da CSLL.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL. RECEITA FINANCEIRA. INCIDÊNCIA.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial e moral compõem a base de cálculo da Cofins, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais vinculado à indenização por dano patrimonial e moral é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21 DE 22 DE MARÇO DE 2018.****Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 3º.**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

NÃO CUMULATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL. RECEITA FINANCEIRA. INCIDÊNCIA.

Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial e moral compõem a base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep, em seu regime de apuração não cumulativa.

O valor relativo à correção monetária e juros legais vinculado à indenização por dano patrimonial e moral é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep não cumulativa.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21 DE 22 DE MARÇO DE 2018.****Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 3º.**Relatório**

A Consulente, sociedade empresária do ramo de industrialização e comercialização de artigos de vestuário, dirige instrumento de Consulta a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Afirma, no instrumento inaugural desta Consulta, que ajuizou demanda judicial em face de fornecedor a fim de pleitear indenização por danos patrimoniais – danos emergentes e lucros cessantes - e também por danos morais, conforme consta na petição inicial do referido processo. De acordo com as suas afirmações, a lesão experimentada se originou de procedimento judicial em razão da nocividade à saúde de produto (adesivos) aplicado pela ré nos artigos de vestuário (*soutiens*) produzidos e comercializados pela Consulente.

3. Afirma o seguinte:

Eis que, em 19/12/2016, após um trâmite processual de mais de 15 anos de duração, a CONSULENTE e a empresa (ré), cuja responsabilidade contratual restou amplamente configurada ao longo do processo de conhecimento, chegaram a um acordo em relação aos valores dos prejuízos sofridos, pelo qual a segunda se obrigava a pagar em prol da primeira, o montante de R\$ 1.648.626,68, em 6 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 274.771,11, com

a primeiras delas vencendo em 21/12/2016, a segunda, em 13/01/2017, e as demais nos mesmos dias 13 de cada mês.

O total de R\$ 1.648.626,68 era o resultado da soma das seguintes frações:

- a) R\$ 1.415.703,18 (danos materiais)
- b) R\$ 212.845,42 (danos morais)
- c) R\$ 20.078,07 (reembolso das custas processuais)

Referido acordo foi homologado em 06/03/2017.

4. A consulente questiona este órgão acerca da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Pis/Pasep sobre as parcelas auferidas e, junto a isso, expõe seu entendimento acerca da matéria, nos seguintes termos:

A CONSULENTE é empresa optante pelo lucro real, o que a insere no regime não-cumulativo das contribuições do PIS e da COFINS, modelos estes instituídos respectivamente pelas Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003.

(...)

A CONSULENTE está convencida que, de acordo com o entendimento da Receita Federal, até 31/11/2015, quando ainda vigiam as redações originais das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as indenizações de cunho patrimonial e moral deveriam ser oferecidas à tributação de PIS/COFINS. (...)

Sendo assim, é possível concluir que a partir da edição da Lei n. 12.973/14, a base de cálculo do PIS e da COFINS, que antes alcançava toda e qualquer receita obtida pela empresa, independentemente da sua classificação contábil, passou a se limitar tão somente ao produto das vendas e dos serviços, e de operações em conta alheia (na prática, uma definição mais próxima àquela traçada pelo Supremo Tribunal Federal ao estabelecer o conceito de receita bruta no contexto da Lei n. 9.718/98).

(...)

Como se sabe, o fato gerador do Imposto de Renda, e do respectivo adicional, e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido é a disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido como o produto do trabalho, do capital ou da junção de ambos; e, por exclusão, (ii) de proventos de qualquer natureza (art. 43 CTN, art. 32, §2º, art. 36, inc. X, art. 41, inc. X da IN SRF n. 93/1997).

A CONSULENTE entende que os valores recebidos a título de indenização patrimonial e moral não se caracterizam como renda nem como proventos de qualquer natureza, na medida que não se tratam de ingressos novos de receitas, mas sim de mera recomposição de patrimônio, anteriormente desfalcado por ato lesivo de terceiro. Em outras palavras, a indenização não é uma mais valia nem torna o seu receptor mais rico. Antes disso, é um ressarcimento pelo prejuízo causados por forças alheias.

Partindo-se desta premissa conceituai, a indenização recebida pela CONSULENTE não deve ser oferecida à tributação do IRPJ, do respectivo adicional, e da CSLL.

5. Ao final, dirige dois questionamentos a serem solucionados por esta Instituição:

1) Incide PIS/COFINS sobre os valores recebidos pela CONSULENTE a título de indenização moral e material pagos pela empresa (...) no âmbito do (sic) ação de indenização relatada na consulta?

2) Incide IR, Adicional IR e CSLL sobre os valores recebidos pela CONSULENTE a título de indenização moral e material pagos pela empresa (...) no âmbito do ação de indenização relatada na consulta?

## Fundamentos

6. Preliminarmente, acentua-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais, nem a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à Administração Tributária e Aduaneira Federal o direito de averiguar, no caso concreto, mediante procedimento específico, a realidade dos fatos.

7. Como é consabido, o processo administrativo de consulta de que trata os arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; os arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem por objetivo esclarecer a aplicação, sobre fatos determinados, da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

8. A narrativa apresenta a aquisição do direito de receber, pela Consulente, receitas relativas a danos materiais, danos morais e reembolso de custas processuais. O exame das decisões públicas relativas ao caso em comento implicou na tomada de conhecimento por parte deste órgão da seguinte decisão proferida no âmbito do processo judicial citado na exordial desta Consulta:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da Autora.

Em conseqüência, condeno a Ré no pagamento de indenização por danos materiais, nas modalidades de dano emergente e lucros cessantes, no valor de R\$ 242.308,41, tudo atualizado, desde o ajuizamento da presente, conforme a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros moratórios à taxa legal de 1% ao mês, calculados desde a citação.

Fica a Ré igualmente condenada no pagamento de indenização por danos morais, arbitrada na quantia de R\$ 50.000,00, atualizada, desde o ajuizamento,

conforme a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros moratórios à taxa legal de 1% ao mês, calculados desde a citação.

Sucumbente, arcará a Ré com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor total da condenação, a ser apurado em cumprimento de sentença, e atualizados conforme a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

9. Tendo em vista a divergência dessa decisão com os fatos aqui narrados, informa-se que tomou-se como premissa a narrativa apresentada pela Consulente, não estando esta solução vinculada ao processo judicial cujo veredito foi transcrito supra.

10. Relativamente à incidência de IRPJ e de CSLL sobre valores recebidos em decorrência do pagamento de indenização por danos patrimoniais, já se pronunciou esta Coordenação por meio da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 21, de 22 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 03 de abril de 2018, que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, a partir de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida. Abaixo são livremente reproduzidos os fundamentos da referida Solução.

11. Acerca do oferecimento dos valores recebidos à tributação e, em especial, acerca do Imposto sobre a Renda cabível sobre o fato, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, assim dispõe:

Art. 43. **O imposto**, de competência da União, **sobre a renda** e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - **de proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

(destaques nossos)

12. Disso se extrai que não somente as rendas *stricto sensu*, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram hipótese de incidência do imposto. Caracterizado o acréscimo patrimonial, portanto, os valores recebidos sob qualquer denominação – inclusive aqueles designados pelo vocábulo “indenizações” - poderão ser

fatos geradores dessa imposição. Isso porque é a materialidade deles que define o instituto jurídico da parcela adquirida e não a sua denominação.

13. Empiricamente, dois fatos distintos podem ocorrer na aquisição de valores decorrentes de dano patrimonial: o primeiro é a situação em que o montante auferido é superior ao valor do dano sofrido e o segundo é a situação em que montante auferido é inferior ou igual ao dano sofrido.

14. Em relação ao primeiro fato, há duas formas de compreendê-lo: numa, a parcela recebida é receita a qual recupera a despesa do respectivo dano sofrido e o contraste entre o valor dessas grandezas indica a aquisição de disponibilidade econômica e de acréscimo patrimonial; noutra, o recebimento diminuído da respectiva perda evidencia ganho líquido e indica, precisamente, a mesma aquisição de disponibilidade econômica e de acréscimo patrimonial.

15. Já em relação ao segundo fato, a despesa com o dano é superior ou igual à receita auferida decorrente dele, ou a confrontação de ambos os montantes resulta em quantitativo nulo ou negativo. Aí não há acréscimo nenhum, pois há somente a recomposição patrimonial, ou mesmo a perda.

16. Salienta-se aqui também que o Direito Tributário tem suas formas próprias de aferição desses montantes e que principalmente as têm as legislações relativas às rendas e aos lucros. Implicação disso é que a forma de apurar o montante reparável do dano estipulada pelas normas cíveis e garantida pelo juízo pode não ter um paralelo perfeito com a aferição do acréscimo patrimonial estipulada pelas normas tributárias. Com efeito, muitas das parcelas que compõem as indenizações cíveis são compreendidas como acréscimo patrimonial para efeito de imposto sobre a renda e proventos, e.g., os juros sobre os quais incide o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

17. No entanto, se buscarmos auxílio nas ciências contábeis para interpretação desse fato, veremos que as parcelas recebidas pelo consulente se enquadram no conceito de receita definido pela normatização contábil, conforme item 4.25 do pronunciamento conceitual básico (R1) emitido pelo Comitê De Pronunciamentos Contábeis – CPC, abaixo transcrito, consequentemente tais valores compõem o resultado contábil base para a apuração do lucro real e do resultado ajustado.

4.25. Os elementos de receitas e despesas são definidos como segue:

(a) receitas são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais;

18. No polo oposto à receita na apuração do resultado contábil tem-se as despesas que, via de regra, são dedutíveis na apuração do lucro contábil. Desta forma, no confronto entre a receita e a despesa opera o mecanismo de apuração do efetivo ganho ou perda para fins da contabilidade.

19. É verdade que o lucro contábil é apenas tomado como ponto de partida para apuração da base de cálculo do IRPJ e as divergências verificadas entre os preceitos da lei comercial e da legislação tributária são objeto de ajustes materializados por meio das adições, exclusões ou compensações, previstas ou autorizadas nessa legislação. Não é possível, contudo, desprezar essas duas espécies de conhecimento tão convergentes neste ponto.

20. Esclarecidos a possibilidade de resultado contábil e a possibilidade material de incidência tributária sobre o fato descrito pela consultante, passamos às normas que mensuram a aquisição ou a perda de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos.

21. A forma de apuração escolhida pelo contribuinte em questão para o Imposto sobre a Renda que recai sobre a sua atividade é o Lucro Real o que implica que as despesas ou perdas incorridas em suas atividades são demonstradas em escrituração contábil, tal qual as receitas ou ganhos.

22. Para fins de apuração do IRPJ com base no Lucro Real, considera-se como ponto de partida o lucro líquido do período de apuração, determinado na escrituração comercial da pessoa jurídica, com observância das disposições das leis comerciais, em especial a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o qual deve ser ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Essa sistemática de apuração tem seus contornos basilares previstos no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

23. Nessa mesma senda, dispõem o art. 61 da Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, e os arts. 258 e 259 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018).

### **Instrução Normativa nº 1.700**

#### *CAPÍTULO II*

#### *DO CONCEITO DE LUCRO REAL E RESULTADO AJUSTADO*

*Art. 61. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do IRPJ.*

*§ 1º Resultado ajustado é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para a CSLL, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação da CSLL.*

*§ 2º A determinação do lucro real e do resultado ajustado será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais.*

### **Decreto nº 9.580 (RIR/2018)**

#### *Seção II*

*Do conceito de lucro real*

*Art. 258. O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, caput).*

*§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração em observância às disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).*

.....

*Seção III**Do conceito de lucro líquido*

*Art. 259. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações, e deverá ser determinado em observância aos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, e art. 67, caput, inciso XI; Lei nº 7.450, de 1985, art. 18; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).*

24. Destacamos que inexistente na legislação tributária dispositivo que determine a exclusão do valor das receitas recebidas, portanto tais valores compõem a base de cálculo do IRPJ. Observe-se a coerência da forma de mensuração que essa legislação adota: se o contribuinte houver baixado como despesa as perdas patrimoniais incorridas em determinado período, frise-se que gerando efeitos na base de cálculo dos tributos incidentes sobre a renda, então ao registrar as receitas relativas aos valores recuperados à base de cálculo torna-se possível a confrontação de despesas e receitas para aferição da aquisição ou perda patrimonial ocorrida mesmo que entre dois períodos distintos.

25. Sob o aspecto da dedução da despesa e posterior recebimento de valores dela relacionada, o art. 441 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018, reforça a necessidade de oferecimento à tributação dos valores recebidos a título de recuperação de custos, nos termos que segue abaixo:

Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV; e Lei nº 8.036, de 1990, art. 29):

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;

II - as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis; e

III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS.

Grifos nossos

26. Note-se que, caso as despesas sejam superiores às receitas, haverá a possibilidade de o contribuinte compensar a perda líquida com outras receitas. Caso

contrário, deverá oferecer o *plus* à tributação, efetivando-se o melhor sentido a magna expressão que afirma que "*sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte*" (Constituição Federal de 1988, art. 145, §1º).

27. Assim, no caso tratado nessa solução, os montantes baixados como despesas, e.g. dispêndios com divulgação de produto, com ressarcimento de suas consumidoras ou com custas processuais, e ora recuperados, compõem por seu montante integral a base de cálculo do IRPJ. Ressalte-se que o ressarcimento pelo perecimento de bens segurados, questão que não é objeto desta Consulta, tem tratamento específico nos termos do § 6º do art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964.

28. Já os montantes que, por quaisquer outras razões, não tenham como contrapartida direta uma despesa, podem sensibilizar pelos mesmos argumentos aqui expostos, a base de cálculo do IRPJ pelo seu ganho ou perda apurado.

29. Um desses possíveis montantes, os lucros cessantes – parcela relativa àquilo que razoavelmente o credor deixou de lucrar –, é verdadeira expressão do aumento da capacidade econômica do contribuinte. Merece, portanto, ser digno de revelar aumento dos benefícios econômicos ou jurídicos da pessoa. Inclusive, sobre tal ganho deve incidir a tributação na fonte, vista norma insculpida no art. 60 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Art. 60. Estão sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas às pessoas jurídicas:

I - a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;

(...)

Parágrafo único. O imposto descontado na forma deste artigo será deduzido do imposto devido apurado no encerramento do período-base.

30. Outro possível ganho pode ocorrer na percepção de verbas decorrentes de danos morais. Para a qualificação dos danos morais das pessoas jurídicas, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão vinculada à Súmula nº 227 – “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, que

Bem e verdade que a pessoa jurídica não sente, não sofre com a ofensa a sua honra subjetiva, a sua imagem, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerente somente a pessoa física. Mas, não se pode negar, a possibilidade de ocorrer ofensa ao nome da empresa, a sua reputação, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce.

(...)

De grande valia, ainda, as considerações trazidas pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao relatar o paradigma colacionado pela recorrente, *verbis*:

“Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. (...) A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horácio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, El Daño Moral y La Persona Jurídica, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo, que, além disso, o dano à reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, etc, donde concluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes.

(...)”

(REsp 134993 MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/1998, DJ 16/03/1998)

(grifos não constam do original)

31. Considerando, portanto, que o dano moral objetivo é extrapatrimonial, ele não tem como causa a diminuição do patrimônio do contribuinte. Assim, a aquisição do direito de receber tal parcela evidencia acréscimo patrimonial que se incorporará à sua riqueza, na forma de lucro líquido do exercício – art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Deve, portanto, ocorrer a incidência do IRPJ sobre esses montantes, pois eles exteriorizam a capacidade econômica do contribuinte.

32. Por fim, em relação ao acréscimo patrimonial evidenciado pelos valores relativos à correção monetária e aos juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculados à indenização por dano patrimonial, esses constituem receita financeira, devendo sofrer a incidência do IRPJ, conforme a legislação abaixo transcrita:

**LEI Nº 4.506, de 1964**

Art. 20. Serão classificados como juros pelo uso ou detenção de capital alheio:

(...)

VIII - Juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, classificáveis, nos termos da lei, como rendimento de outra categoria;

---

**Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**

## Receitas

Art. 397. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos ou os lucros de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que tenham sido ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos de renda fixa com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, caput; Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

33. À CSLL aplica-se grande parte dos argumentos aqui levantados. Isso porque a matéria desta contribuição – o lucro, aspecto dinâmico do patrimônio, - assemelha-se muito com o sentido de produto do capital ou acréscimo patrimonial. Assim, também pode ocorrer lucro ou prejuízo, respectivamente, na medida que o valor do dano sofrido for inferior ao respectivo montante auferido, ou que a perda de valor for superior à respectiva prestação. Salienta-se que todos os aspectos descritos nos itens 13 a 20 também se aplicam neste caso.

34. A quantificação do lucro ocorre *pari passu* à quantificação do IRPJ, visto que as pessoas jurídicas que apuram o Imposto sobre a Renda na forma do lucro real devem apurar a CSLL sobre o resultado do exercício, nos termos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e outras que o qualificam, conforme o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

**LEI Nº 7.689, DE 1988**

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

**LEI Nº 8.981, DE 1995**

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

35. Isto posto, o reconhecimento como perda decorrente de dano emergente implica na baixa como despesa do valor respectivo. Consequência disso é que o nascimento do direito de recuperá-lo deve ser reconhecido como receita, possibilitando a aferição do lucro ou prejuízo decorrente desses fatos no mesmo ritmo da descrição constante nos itens 19 a 27.

36. A quantificação dos lucros cessantes segue a lógica expressa nos itens 28 e 29 visto que seu resultado é inteiramente lucro (o que não afasta a possibilidade desse ganho ser confrontado com outras receitas e despesas do período para a formação da base de cálculo da contribuição).

37. Já a quantificação do dano moral objetivo e o acréscimo patrimonial relativo à correção monetária e ao juro legal seguem a descrição constante dos itens 30 a 32.

38. Quanto à incidência da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep sobre valores recebidos em decorrência do pagamento de indenização por danos patrimoniais, o entendimento desta Coordenação também já está exposto na Solução de Consulta Cosit nº 21, de 22 de março de 2018. Nesse contexto, colaciona-se abaixo trechos importantes da referida Solução de Consulta:

26. Relativamente à incidência não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), esta Solução de Consulta reforma a Solução de Consulta Cosit nº 455, de 20 de setembro de 2017.

26.1. As bases de cálculo dessas contribuições encontram-se definidas na legislação de regência (destacou-se):

**Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º. (...)

[grifos ao original]

**Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de

1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[grifos ao original]

27. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, **depreende-se que a indenização por dano patrimonial não constitui exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins** segundo, respectivamente, o §3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e o §3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003.

28. Nesses termos, os valores auferidos a título da indenização em exame, quando auferidos pela consultante, constituem receita da pessoa jurídica e devem sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em seus regimes de apuração não cumulativa.

39. No que tange à indenização recebida em virtude de dano moral e às parcelas referentes a correção monetária e juros, estende-se o mesmo entendimento exposto no item anterior à tais quantias. Não há, na legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, permissão normativa para exclusão de tais valores das bases de cálculo dessas contribuições, devendo, assim, compor a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

40. Ademais, em relação às receitas financeiras, assim já se pronunciou esta Cosit, na Solução de Consulta nº 366, de 11 de agosto de 2017, citando o teor do art. 373 do Decreto nº 3.000, de 1999, agora disposto no art. 397 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, já transcrito nesta solução de consulta no item 32:

15. A teor do que dispõe o art. 373 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), consideram-se receitas financeiras os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

16. Ademais, a partir de 01/01/1999, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (e também da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), como receitas financeiras, quando ativas, de acordo com o disposto nos arts. 9º e 17, inciso II da Lei nº 9.718, de 1998.
41. Além disso, a alteração promovida pela Lei nº 12.973, de 2014, por meio de seus artigos 54 e 55, reafirmou que a base de cálculo tanto da Contribuição para o Pis/Pasep quanto da Cofins corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Conforme os § 1º dos arts. 1º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, já aqui transcritos, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, acrescida de todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador reafirmou ainda, por meio dos respectivos § 2º, que a base de cálculo de cada uma das contribuições encerra o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, de acordo com o definido no *caput* (total das receitas auferidas no mês) e no parágrafo primeiro (receita bruta definida segundo a legislação do IRPJ acrescida das demais receitas auferidas pela pessoa jurídica). Como se vê, a base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, apurada consoante o regime da não cumulatividade, permanece ampla, a encerrar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.
42. Teleologicamente, as alterações promovidas originariamente pela Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, visaram apenas a explicitar as bases de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, uniformizando-as em relação à sedimentada base de cálculo do IRPJ e adaptando-as “ao novo conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que inclui os valores decorrentes do ajuste a valor presente”<sup>1</sup>.
43. Desta feita, diverge-se da interpretação defendida pela consultante no sentido de que *“a base de cálculo do PIS e da Cofins, que antes alcançava toda e qualquer receita obtida pela empresa, independentemente da sua classificação contábil, passou a se limitar tão somente ao produto das vendas e dos serviços, e de operações em conta alheia”*.

## Conclusão

44. Ante o exposto, soluciona-se a consulta afirmando que:
- 44.1. O Imposto sobre a Renda incide sobre rendas e proventos bem como a CSLL incide sobre o lucro da pessoa jurídica, independentemente da denominação da parcela auferida;
- 44.2. Para fins de apuração do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, o valor da correção monetária e dos juros legais é considerado

<sup>1</sup> Confira item 59 da Exposição de Motivos nº 00187/2013-MF.

- como receita financeira e devem ser computados nas respectivas bases de cálculo;
- 44.3. Não se sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL a indenização destinada a reparar dano patrimonial até o montante efetivamente diminuído do patrimônio;
- 44.4. Para fins do IRPJ e da CSLL, o contribuinte que não baixa como despesa o montante relativo ao dano deve apurar o acréscimo ou a diminuição patrimonial oriunda dos recebimentos diminuídos do valor das respectivas perdas;
- 44.5. Para fins do IRPJ e da CSLL, os lucros cessantes são verdadeira expressão do aumento da capacidade econômica do contribuinte, computando-se, portanto, em ambas as bases de cálculo. No caso do IRRF, os lucros cessantes sujeitam-se, ainda, à retenção na fonte prevista no art. 60 da Lei nº 9.430, de 1995;
- 44.6. Para fins do IRPJ e da CSLL, o dano moral objetivo é dano extrapatrimonial e a aquisição do direito de receber qualquer parcela a ele vinculada evidencia acréscimo patrimonial sujeito à incidência de ambos os tributos e;
- 44.7. Os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial e moral sujeitam-se à incidência da Cofins não cumulativa e da Contribuição para o Pis/Pasep não cumulativa.

Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e da Cotri

*Assinado digitalmente*

GUSTAVO S. ROTUNNO A. L. DA ROSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dirpj

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*

FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 21, de 22 de março de 2018, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit